



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 26.....

.....

§ 1º-U. As outorgas de geração de energia elétrica cujo prazo de atendimento à condicionante para o enquadramento no desconto nas tarifas de uso da rede a que se refere o § 1º-C foi prorrogado em 36 (trinta e seis) meses poderão ser revogadas pela Aneel sem a aplicação de quaisquer penalidades ou sanções, desde que o respectivo Contrato de Uso de Sistema de Transmissão/ Distribuição (CUST/D) não tenha sido assinado, a pedido do empreendedor em até 30 (trinta) dias da publicação deste dispositivo.

§ 1º-V. Em caso de revogação da outorga nos termos do § 1º-U, a Garantia de Fiel Cumprimento associada ao empreendimento outorgado será devolvida ao empreendedor sem ônus’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração visa permitir que os agentes de geração que aderiram à prorrogação de 36 meses adicionais prevista na Medida Provisória 1.212/2024 para início da operação de todas as suas unidades geradoras com a manutenção do direito ao desconto no fio possam devolver suas outorgas sem quaisquer ônus. A motivação para esta alteração se dá devido ao atual cenário do setor



lexEdit
* CD250728462500*

elétrico, que inviabiliza a continuidade dos empreendimentos de geração de energia proveniente de fonte incentivada, seja pelas constantes mudanças legislativas/infralegais, seja pela falta de infraestrutura de conexão para os projetos e sobreoferta de energia no Sistema Interligado Nacional (SIN). Apesar da prorrogação do prazo para entrada em operação, para fins de usufruto do desconto, os agentes de geração têm verificado que o planejamento setorial e o operador do SIN preveem a viabilidade de conexão para os novos empreendimentos de geração somente a partir de 2030 na grande maioria dos casos, o que inviabiliza o cumprimento do prazo de operação para fins do desconto na TUST/D. Além disso, ainda que o agente de geração obtenha conexão viável para escoamento da energia de sua usina, o mercado vive um momento de sobreoferta de energia, com a expansão desenfreada da Micro e Minigeração Distribuída (MMGD), que reduz a carga líquida do sistema. Este cenário, associado ao ritmo de crescimento mais lento da rede de transmissão e distribuição, tem afetado a geração das usinas e sua rentabilidade, devido as restrições de geração promovidas pelo ONS, cuja regulamentação hoje não prevê o resarcimento integral dos cortes aos geradores. Por fim, o setor vive um momento de insegurança regulatória, com a criação de medidas que trazem grande instabilidade para o ambiente de negócios, como as Medidas Provisórias nº 1.300/2025 e 1.304/2025, que alteram significativa e repentinamente as premissas adotadas pelos empreendedores para a análise de viabilidade econômico-financeira de seus empreendimentos, sem a devida preservação dos atos já praticados e compromissos já firmados. Diante disso, considerando todo o exposto, entendemos ser de extrema importância dar possibilidade aos agentes que aderiram à prorrogação prevista pela Medida Provisória nº 1.212/2024, que possam devolver suas outorgas sem a aplicação de penalidades e garantindo a devolução de suas Garantias de Fiel Cumprimento sem



* C D 2 5 0 7 2 8 4 6 2 5 0 0 *

ônus, desde que estes geradores não tenham firmado contratos ou compromissos no setor.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

**Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
DEPUTADO FEDERAL**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250728462500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar



* C D 2 5 0 7 2 2 8 4 6 2 5 0 0 *